



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1850/2021

Aprovado em <u>única</u> discussão
por <u>unanimidade</u>
SESSÃO <u>14/01/2021</u>
Com dispensa de prazos e interstícios
Obs.: de tramitação pelo Plenário.
VEREADOR: <u>João Luís Martins Soares</u>
Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MEDIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL DOS CONSUMIDORES, PARA INGRESSO DESTES NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE QUE MENCIONA ESTA LEI, COMO FORMA DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO POMBA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID- 19).

Art. 2º- Os estabelecimentos privados ficam obrigados a possuir dispositivos para a medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso destes no respectivo local, no âmbito do Município de Rio Pomba.

Parágrafo Único- Para efeitos desta Lei, entendem-se como estabelecimentos privados os supermercados, academias, instituições financeiras (bancos), casas lotéricas.

Art. 3º- A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade, e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade competente em locais de grande concentração de pessoas.

Presidente: <u>João Luís Martins Soares</u>
Vice: <u>João Luís Martins Soares</u>
Secretário: <u>João Luís Martins Soares</u>
Câmara Municipal,
Regimento Interno,
Art. 34, XIII



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Art.4º- Para a aferição de valores de temperatura corporal, somente poderá ser utilizado o termômetro digital infravermelho sem contato, considerado de mensuração temporal, de modo que a medição ocorra com o menor contato possível entre o profissional e consumidor.

Parágrafo único- Se a medição da temperatura corporal indicar febre ($\geq 37,8^{\circ}\text{C}$), o profissional indicado deverá impedir o ingresso no interior do estabelecimento e buscar os serviços do Município através do Programa Saúde da Família (PSF 2), a fim de que o consumidor receba os esclarecimentos necessários de como proceder em caso de suspeita da doença.

Art.5º-O descumprimento das disposições desta lei constitui infração administrativas, podendo sujeitar o estabelecimento infrator à multa no valor de cinco (5) UPFRP a ser recolhida através de arrecadação Municipal, emitido para esse fim específico, caso seja reincidente, após aplicação de advertência.

Parágrafo único- Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 5, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.6º- o Poder Executivo poderá possuir dispositivos para a medição da temperatura corporal dos cidadãos usuários, para ingresso destes nos locais onde são realizados atendimentos ao público e na forma desta Lei.

Art.7- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 12 de janeiro de 2021;
253º da fundação e 188º da Emancipação.

Jorge Luís M. Soares
Presidente

Ivan Ferreira Martins
Vice-Presidente

Gladstone Roncalli da Silva
Secretário

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

13/01/2021

14/01/2021

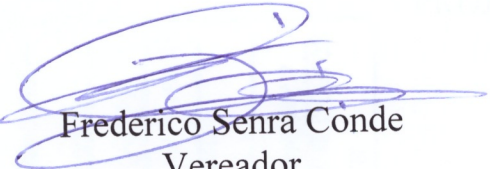
Praça Dr. Último de Carvalho, nº 68 - Centro - Rio Pomba/MG (CEP 36180-000)

Pabx.: (32) 3571-1455 • e-mail: cmrpomba@rdnet.com.br

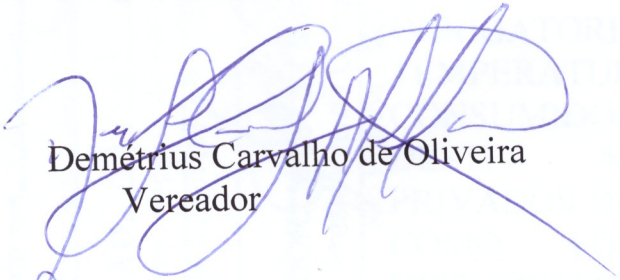


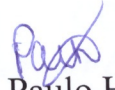
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

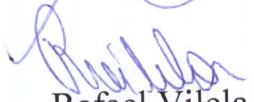
Estado de Minas Gerais


Frederico Senra Conde
Vereador

Maurílio Rodrigues dos Reis
Vereador


Demétrius Carvalho de Oliveira
Vereador


Paulo Henrique da Silva
Vereador


Rafael Vilela Martins
Vereador

Hedilberto Teixeira
Vereador